

Este artigo foi recebido em maio de 2022 e submetido a uma avaliação cega por pares, conforme política editorial, sendo aprovado para publicação em dezembro de 2022.

DA REPÚBLICA AO IMPÉRIO: UMA ANÁLISE SOBRE A SAGA STAR WARS, SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E A FORMA DE GOVERNO COMO CLÁUSULA PÉTREA

*FROM THE REPUBLIC TO THE EMPIRE: AN ANALYSIS OF
SAGA STAR WARS, FROM THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN
CONSTITUTIONAL LAW AND THE FORM OF GOVERNMENT AS
STONY CLAUSE*

Rodolfo Fares Paulo

Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Sinop - FASIP. Professor do Curso de Direito, na Faculdade de Sinop - FASIP, ministrando as disciplinas de Teoria Geral do Direito e Direito Administrativo II. Mestre-bolsista (CAPES/PROSUP Modalidade 1) em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília/SP - UNIVEM. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (2009). Advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 17.333.

E-MAIL: rfpaulo@gmail.com.br

0

Agnéia Luciana Lopes de Siqueira

Possui graduação em Licenciatura Plena em Letras pela Universidade do Estado de Mato Grosso (2000), Especialização em Língua Portuguesa e Literatura pela mesma universidade (2001) e Mestrado em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2011). Bolsista CAPES (2008/2011). Atualmente possui vínculo com a Prefeitura Municipal de Sinop, desempenhando o cargo de professora. Autora do livro “A Constituição da Identidade Dentro do Fluxo da Migração”. Professora no Ensino Superior, onde atualmente ministra aula nos cursos de Odontologia e Psicologia da Faculdade de Sinop - FASIPE.

E-MAIL: aglucianasiqueira@gmail.com .

Resumo

Com um viés exclusivamente pedagógico, o presente artigo tem como objetivo estabelecer um paralelo entre a ficção e o ordenamento jurídico pátrio, analisando a obra *Star Wars*, idealizada pelo cineasta George Lucas. Na trama, a República Galáctica está sob forte ameaça, e, com o intuito de realizar uma reestruturação política, pondo fim à corrupção sistêmica, o então senador Palpatine acaba sendo nomeado chanceler. Ocorre que tudo não passou de uma estratégia muito bem elaborada para que o senador chegasse ao poder, exterminando o Conselho Jedi e instaurando uma nova era, conhecida como Império Galáctico. Analisando o ocorrido sob a ótica do Direito Constitucional brasileiro, entende-se que a forma de governo é uma cláusula pétrea, e que o Congresso, por sua vez, não poderia modificá-la, estando tal ato caracterizado como inconstitucional e, portanto, um golpe de Estado.

Palavras-chaves: cláusula pétrea; Forma de Governo; Monarquia; República.

Abstract

With an exclusively pedagogical focus, this article aims to draw a parallel between fiction and the national legal system, analyzing *Star Wars*, created by filmmaker George Lucas. In the plot, the Galactic Republic is under serious threat, and in an attempt to carry out political restructuring and end systemic corruption, Senator Palpatine is appointed Chancellor. However, it turns out that this was merely a well-crafted strategy for the Senator to seize power, eliminate the Jedi Council, and establish a new era known as the Galactic Empire. From the perspective of the country's Constitutional Law, it is understood that the Form of Government is an immutable clause, and Congress, therefore, would not be able to change it, making such an act unconstitutional and effectively a coup d'état.

Keywords: Stony Clause; Form of government; Monarchy; Republic.

Introdução

A saga *Star Wars* (ou *Guerra nas Estrelas*), idealizada pelo cineasta norte-americano George Lucas, estreou nos cinemas em 25 de maio de 1977 e, até a presente data, conta com três *prequels*, três *sequels* e dois *spinoffs*, além de diversas adaptações para séries de animação, livros, games e histórias em quadrinhos. A franquia pode ser considerada o primeiro *blockbuster*, precursora da cultura *geek/nerd*, que se intensificou ainda mais durante os anos 2000, sendo um sucesso de público e crítica. A série *Star Wars* é tão

relevante para a cultura *nerd/geek* que a data de estreia de seu primeiro longa foi eternizada mundo afora como o Dia do Orgulho Geek.

O enredo se desenvolve em uma galáxia distante, e, na trilogia original (*Uma Nova Esperança*, *O Império Contra-ataca* e *O Retorno de Jedi*), o universo está sob a ameaça de um Império Galáctico, liderado pelo Imperador Darth Sidious e seu braço direito, o temido Darth Vader. Cabe à Aliança Rebelde, liderada pela então Princesa Leia Organa, com o auxílio do contrabandista e piloto Han Solo e do jovem guerreiro Jedi Luke Skywalker, a tarefa de enfrentá-los. (*Star Wars: Uma Nova Esperança*, 1977)

Partindo desse pressuposto da batalha entre o bem e o mal, a trama se desenrola, inclusive, em suas sequências. Entretanto, é em 1999, com o lançamento da primeira prequel, *Star Wars: A Ameaça Fantasma*, que os fãs são brindados com explicações sobre os problemas envolvendo a Velha República, o que culminou na criação do Império Galáctico em *Star Wars: A Vingança dos Sith*, tema central do presente artigo.

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo propor uma análise jurídica sobre a obra fictícia *Star Wars*, em especial sob a ótica do Direito Constitucional brasileiro, realizando um estudo transdisciplinar entre direito e cultura, valendo-se dos métodos dedutivo e comparativo.

1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DO IMPÉRIO

A trama política de *Star Wars* se desenvolve a partir da existência de um Senado Galáctico, com sede em *Coruscant*, onde se reúnem representantes de todas as civilizações com o objetivo de deliberar, discutir e propor soluções sobre os problemas da galáxia.

No nível federal, o sistema de governo era o parlamentarismo, com o primeiro-ministro, chamado chanceler supremo, sendo escolhido pelos membros do Senado Galáctico, a única câmara legislativa da República, às vezes referida como Congresso. Os senadores representavam os entes federativos [...] Além dos três Poderes – Executivo (representado pelo chanceler supremo), Legislativo (o Senado Galáctico) e Judiciário (o Tribunal, que não se caracterizava pela celeridade) – constituía o arcabouço institucional da República o Alto Conselho Jedi, uma espécie de ministério público com grande autonomia e atribuição formal de guardião da paz e da justiça (REIS, et. al., 2016, p. 96).

Entretanto, Palpatine, que era membro do Senado, acabou sendo democraticamente eleito como Chanceler da República, em substituição ao anterior, que havia sido acusado de corrupção e negligência. Ocorre que, após assumir sua nova função, Palpatine estrategicamente cria uma situação em que faz parecer que os Jedi tinham como objetivo a tomada do poder, chegando a forjar um ataque que denominou como "atentado contra sua vida". Diante de toda essa trama falsamente arquitetada, o Chanceler propôs a transição da República para um Império Galáctico, e em seu discurso, anunciou:

(...) e a rebelião Jedi foi contida (...) os Jedi remanescentes serão caçados e exterminados. O atentado contra minha vida me deixou bem ferido e deformado. Mas eu garanto a vocês que minha determinação jamais foi tão forte, como é agora. Para garantir a segurança e a continuidade da estabilidade, esta República será reorganizada como o Primeiro Império Galáctico! Isso em nome da segurança da sociedade. (STAR Wars: A vingança dos Sith, 2005)

Outrossim, antes de abordar a Forma de Governo, convém destacar o conceito e a classificação de Império, uma vez que podem surgir dúvidas quanto à sua natureza jurídica. Em outras palavras, o Império estaria restrito apenas à Monarquia, ou poderia ser uma vertente de uma República também? Nesse sentido, Moita (2005, p. 14) destaca:

Em oposição ao reino, o império é um Estado vasto, formado por diversos povos, onde um deles exerce supremacia. Na sua essência é monárquico, com um poder centralizado e sacralizado: de algum modo, não há império sem príncipe, sem imperador. É um espaço conquistado e um espaço organizado. Na sua expansão territorial, abrange diferentes identidades culturais. (MOITA, 2005, p. 14)

E ainda complementa, a partir da definição de Robert Gilpin (apud Moita, 2005, p. 14): "por 'império' entende-se uma agregação de diversas gentes guiadas por um povo culturalmente diferente e uma forma política caracterizada por uma centralização do poder, concentrado nas mãos de um imperador ou soberano."

Entretanto, embora o próprio autor relate que o Império seja essencialmente uma Monarquia, por outro lado, é possível identificar essa característica também em alguns Estados considerados republicanos:

No seu essencial e em última análise, foram abolidos pelas ondas de choque da segunda guerra mundial, com a emergência do nacionalismo afro-asiático e o declínio das potências europeias. Seja como for, eles traduziram-se na constituição de verdadeiras repúblicas imperiais, para utilizar a conhecida expressão de Raymond Aron, e introduziram nas sociedades-metrópoles uma contradição de natureza política: de um lado, os modernos Estados-Nações assumiam formas republicanas e reconheciam direitos cívicos aos seus cidadãos; de outro, a expansão levou-os a oprimirem diferentes povos considerados inferiores. “Quando uma democracia se torna um império, ela já não é evidentemente democrática em relação ao país onde intervém (...) Mas a democracia interna do Estado-império não poderia ficar indemne da lógica imperial desencadeada no exterior” (Zarca, 2004). Eis uma contradição digna de ser registada, susceptível de verificação para além deste período histórico. (MOITA, 2005, p. 16)

Corroborando o entendimento de que, normalmente, um Império é constituído a partir de uma Monarquia, destaca-se a situação do próprio Brasil, que, após sua declaração de independência em 1822, tornou-se uma Monarquia com Dom Pedro I coroado como Imperador. Esse período ficou conhecido como o Império do Brasil, conforme consta expressamente na Constituição Federal de 1824:

Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

(...)

Art. 3. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Diante do exposto, considera-se para a confecção do presente trabalho que, embora seja possível a existência de um Império Republicano, o fato é que, em razão de suas características, o Império se adequa melhor à noção de Monarquia, conforme será analisado a seguir.

2. FORMAS DE GOVERNO X CLÁUSULA PÉTREA

Não existe um posicionamento pacífico na doutrina quanto à natureza da República, enquanto Forma de Governo, como uma cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988. Nesta perspectiva, o presente trabalho entende pela natureza pétrea implícita da República. Dentre os diversos argumentos, destaca-se o fato de que a Monarquia seria incompatível com a noção de Separação de Poderes, consagrada pela Carta Magna, uma vez que a própria história brasileira nos mostra que, durante o Brasil Império, existia o Poder Moderador, que estava acima dos demais.

Ainda no que tange ao uso deste quarto Poder, Nunes Junior menciona que a Constituição do Império adotou como base a teoria da quadripartição de poderes de Benjamin Constant, que previa, além dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a existência do Poder Moderador, que, nas palavras do autor:

(...) era exercido privativamente pelo Imperador (art. 98) e tinha a função de fiscalizar o exercício dos demais poderes. Não obstante, conhecendo os detalhes do 'Poder Moderador' da Constituição de 1824, percebe-se o objetivo de D. Pedro I: concentrar os poderes em suas mãos, ao contrário do que pretendia fazer a Assembleia Constituinte de 1823, por ele dissolvida. (NUNES JUNIOR, 2018, p. 296)

Neste sentido, a Constituição do Império outorgava ao Imperador, chefe do Poder Executivo e também responsável pelo Poder Moderador, a possibilidade de dissolver o Poder Legislativo (art. 101, V) e suspender membros do Poder Judiciário (art. 101, VII). Ou seja, a

Carta Magna era posta como instrumento para que o Imperador pudesse tomar as decisões que achasse necessárias, sem qualquer resistência.

Convém salientar que, em Estados publicamente reconhecidos como democráticos, a noção de separação de Poderes leva em consideração a Teoria da Tripartição dos Poderes proposta em 1748 pelo Barão de Montesquieu, em sua obra “O Espírito das Leis”. Embora tenha surgido apenas no século XVIII, a essência desta teoria remonta a tempos antigos, conforme aponta Nunes Junior:

A teoria da separação das funções estatais tem origem em Aristóteles, em sua obra A Política. Embora o filósofo grego, aluno de Platão, não previsse órgãos distintos, identificou funções estatais distintas (deliberação, comando e judicatura). No século XVII, a teoria ganha outra dimensão com a obra de John Locke (Segundo Tratado sobre o Governo Civil), que definiu quatro funções estatais (função legislativa, exercida pelo Parlamento; função executiva, exercida pelo Rei; função federativa, também exercida pelo Rei, referente à guerra e paz, bem como outras relações externas; e, por fim, prerrogativa, que seria o poder de fazer o bem público sem se subordinar às regras). (NUNES JUNIOR, 2018, p. 542)

Outrossim, todas as demais Constituições brasileiras, desde 1891 até a atual, adotaram a teoria de Montesquieu sobre a Tripartição de Poderes. Desta forma, enquanto Benjamin Constant defendia a teoria de que o Poder Moderador, exercido pelo Imperador, seria uma forma de balancear e restringir eventuais excessos dos demais Poderes, Montesquieu previu com sua teoria uma maior independência e harmonia entre os poderes, administrada e garantida por meio de um sistema de freios e contrapesos.

Não obstante, embora o conceito de Império ou Monarquia não esteja necessariamente vinculado à existência de uma quadripartição de poderes, com a presença

de um Poder Moderador, como aconteceu durante a vigência da Constituição de 1824, o fato é que, no tocante à separação de poderes, somente seria possível a adoção novamente da referida teoria a partir de uma nova constituinte, conforme elucida Nunes Junior:

(...) nos termos do artigo 60, §4º, III, da Constituição Federal, a “separação dos Poderes” é uma cláusula pétrea, matéria que não pode ser suprimida da Constituição Federal por emenda constitucional. (...) Dessa maneira, não será apenas inconstitucional a Proposta de Emenda Constitucional que suprime integralmente a separação dos Poderes, mas também a Emenda Constitucional que acaba por concentrar poderes nas mãos de uma só pessoa ou órgão, ou cria controles ou interferências indevidas de um Poder sobre outro. (NUNES JUNIOR, 2018, p. 1412)

Na obra *Star Wars*, embora não fique expressamente demonstrada a atuação do Império em relação à organização dos Poderes, podemos concluir que os poderes, de forma geral, são concentrados nas mãos do Imperador, Darth Sidious. Essa evidência surge a partir da fala do próprio Imperador, que, ao anunciar a mudança da República para o Império Galáctico, afirma que “(...) ao trazer a Galáxia inteira sob uma única lei, única língua e a orientação iluminada de um único indivíduo (...)”. Corroborando este entendimento, observa-se na própria gestão do Império, tanto na atuação do Imperador quanto na de seu imediato, Darth Vader, que sempre usavam da força física e do aparato militar para impor suas vontades, criando armas letais que poderiam destruir planetas inteiros, uma demonstração clara de totalitarismo e intransigência com aqueles que se opunham aos seus ideais. Esse fato é evidenciado também pelo “número de dissidentes, que aumentava em função da insatisfação com a violência e com outras mazelas do Estado imperial” (REIS et al., 2016, p. 105).

Neste sentido, Santos e Ferreira fazem uma análise sobre a obra:

Trabalhando com arquétipos, imaginário e história, George Lucas reflete sobre o papel do Estado na sociedade atual. A película retrata, como pano de fundo, uma rebelião, sobretudo de jovens, contra a tirania [...] O Império Galáctico equivaleria, em "termos terrestres", aos modelos de governos totalitários e opressores de países colonialistas. (SANTOS; FERREIRA, 2015, p. 24)

Sobre o fato de a forma republicana corresponder a uma cláusula pétrea da Constituição Federal, existe uma divergência doutrinária, embora seja unânime entre os doutrinadores que, diferentemente das constituições anteriores, a República como Forma de Governo não conste expressamente no rol das cláusulas pétreas do art. 60, § 4º da Constituição de 1988:

Art. 90, § 4º: "Não poderão ser admitidos como objeto de deliberação, no Congresso, projetos tendentes a abolir a forma republicano-federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado". (BRASIL, Constituição de 1891)

Art. 237, § 6º: "Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República." (BRASIL, Constituição de 1946)

Art. 50, §1º: "Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República." (BRASIL, Constituição de 1967)

Art. 47, §1º: "Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República." (BRASIL, Constituição de 1969)

Se por um lado a Carta Magna de 1988 não traz a forma republicana expressamente como cláusula pétrea, parte da doutrina tem entendido que se trata de uma cláusula pétrea implícita. Neste diapasão, Canotilho fundamenta que os limites implícitos devem possuir relação direta com o texto constitucional, de modo a evitar insegurança:

A ideia de limitação do poder de revisão, no sentido apontado, não pode divorciar-se da conexão de sentido captada no texto constitucional. Desta forma, os limites materiais devem encontrar um mínimo de recepção no texto constitucional, ou seja, devem ser limites textuais implícitos. (CANOTILHO, 2007, p. 995)

Destaca-se também o posicionamento de Paulo Bonavides (2003, p. 185) ao afirmar que "o constituinte de 1988, mais indulgente em seus escrúpulos republicanos, foi tão longe que fez inserir no texto magno uma disposição transitória - a do artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual entrega ao eleitor soberano, mediante plebiscito, a decisão definitiva sobre a forma de governo", conforme propõe:

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993, o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país. (BRASIL, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias)

O plebiscito realizado no dia 21 de abril de 1993, antecipado pela Emenda Constitucional nº 2 de 25 de agosto de 1992, foi uma decisão crucial que definiu a forma republicana e presidencialista do governo brasileiro. A escolha popular naquele plebiscito consolidou a República como a forma de governo vigente, e, portanto, tornou-se uma decisão irrevogável, sem a qual não seria possível alterar a forma de governo sem uma nova consulta ao povo.

Conforme o autor mencionado, a razão pela qual a forma republicana não está expressamente listada entre as cláusulas pétreas no artigo 60, §4º, da Constituição Federal de 1988, é que a sua proteção como cláusula pétrea só se concretizou após o plebiscito de 1993. Antes dessa data, a forma de governo poderia ser alterada por decisão expressa do

povo. Assim, o plebiscito serviu para firmar a forma republicana como um princípio fundamental e imutável da Constituição, mesmo que não estivesse explicitamente listada entre as cláusulas pétreas desde o início.

Em contraste com o sistema político representado na obra *Star Wars*, a mudança do regime para o Império Galáctico ocorre de maneira abrupta e sem consulta popular, refletindo uma clara violação dos princípios democráticos e constitucionais. No universo de *Star Wars*, a transição de uma República para um Império é conduzida unicamente pela vontade do Chanceler Palpatine, que transforma a República em um regime totalitário sem qualquer abertura para plebiscito, referendo ou alteração constitucional formal.

Portanto, na análise comparativa, a mudança no governo em *Star Wars* é apresentada como uma violação inconstitucional, demonstrando uma ruptura com os princípios democráticos e de separação de poderes. A imposição unilateral da nova forma de governo pelo Chanceler reflete um golpe de Estado, sem a devida participação popular ou processo constitucional estabelecido, similar ao que seria considerado no contexto brasileiro, onde qualquer alteração da forma republicana deveria seguir o processo democrático e constitucionalmente definido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica evidente que as ações do então Senador Palpatine devem ser interpretadas como um autogolpe. Ele se aproveitou de sua posição na República para

manipular a situação a seu favor, enganar seus colegas e efetuar a mudança de forma de governo sem qualquer autorização do Congresso ou respeito aos trâmites constitucionais.

Sob a ótica da Constituição Brasileira de 1988, é possível que a doutrina considere que tal mudança não poderia sequer ser admitida por meio de uma emenda constitucional, uma vez que a República, como forma de governo, é entendida como uma cláusula pétrea.

Portanto, na pior das hipóteses, para que a alteração da forma de governo de República para Império fosse permitida, seria necessário ao menos uma emenda constitucional formal. Mesmo que o discurso de Palpatine tenha sido aplaudido por alguns membros da casa, as formalidades e o respeito ao processo democrático não podem ser ignorados. Afinal, a liberdade e a democracia não devem ser comprometidas por ações unilaterais e sem legitimidade.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm >. Último acesso em 03 de setembro de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 2007.

MOITA, Luís. A Propósito do Conceito de Império. (IN.) **IDN - Revista Nação e Defesa**. 3ª Série; Nº 110 (Primavera 2005). Editora Instituto da Defesa Nacional, Lisboa, 2005. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1264/1/NeD110_LuisMoita.pdf. Último acesso em: 24 de abr. 2019.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2. Ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

REIS, Guilherme S.[et. al.]. **A ciência política de Star Wars**. **Insight Inteligência**, p. 92-108, 2016. Acesso em 05/12/2017.

SANTOS, Altirez S. dos; FERREIRA, Leonardo M. **A Jornada do Herói no Cinema: considerações metodológicas acerca da saga Star Wars**. *Revista Eletrônica Correlatio*, v. 14, n. 28, p. 7-28, dez. 2015. Acesso em 03/12/2017.

STAR Wars: Uma nova esperança. Direção de George Lucas. Estados Unidos: 20th Century Fox, 1977. 1 DVD (121 min).

STAR Wars: A ameaça fantasma. Direção de George Lucas. Estados Unidos: 20th Century Fox, 1999. 1 DVD (136 min).

STAR Wars: A vingança dos Sith. Direção de George Lucas. Estados Unidos: 20th Century Fox, 2005. 1 DVD (139 min).

TORRES, Nelson Maldonado. A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade. (In.) **Revista Crítica de Ciências Sociais**. N.º 80, março de 2008. Lisboa, 2008. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/695>. Último acesso em 24 de abr. 2019.